



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 70

Ano I • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 Abreulândia - TO, quinta-feira, 02 de dezembro de 2021.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LEI Nº 226/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021	1
LEI Nº 230/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021	3
LEI Nº 231/2021 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.....	7
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	7
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO	7

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 226/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a implantação e organização dos Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais de Abreulândia.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Abreulândia/TO, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I: Da Criação

Art.1º Ficam criados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais de Abreulândia.

Art. 2º Os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino terão natureza deliberativa, consultiva, fiscal, avaliadora e mobilizadora, tendo por finalidade estabelecer, no âmbito da unidade educacional, diretrizes e critérios gerais relativos à sua ação, organização, funcionamento e relacionamento com a comunidade, respeitando as orientações e diretrizes da Política Educacional da Secretaria de Educação de Abreulândia.

Parágrafo Único: Cada Unidade Escolar da Rede Municipal de Educação constituirá um Conselho Escolar de gestão compartilhada.

Capítulo II: Das Atribuições

Art.3º São atribuições do Conselho Escolar das Unidades Escolares:

- I – Tornar conhecidas as diretrizes e prioridades da Política Educacional, discutindo e adequando-as ao âmbito da Unidade Escolar;
- II – Participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;
- III – Aprovar as prioridades e metas de ação da Unidade Escolar para cada período letivo;
- IV – Participar da elaboração do calendário escolar e fiscalizar seu cumprimento, observando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;
- V – Avaliar o desempenho da Unidade Escolar de acordo com as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico;
- VI – Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da Unidade Escolar;
- VII – Analisar e aprovar a prestação de contas da aplicação financeira da escola.

Capítulo III: Da Constituição, Representação e Processo Eletivo

Art. 4º O Conselho Escolar será constituído por representantes efetivos e suplentes, eleitos em assembleia convocada para este fim, respeitando os critérios de paridade e da proporcionalidade, e terá um total mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito), fixado proporcionalmente ao número de turmas do estabelecimento de ensino:

- I – Até 05 (cinco) turmas, 02(dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes;
- II – A partir de 06 (seis) turmas, 04 (quatro) representantes efetivos e 04 (quatro) suplentes.

Parágrafo único: O Diretor da Unidade Escolar, seja ele eleito, indicado ou outro, é membro nato do Conselho Escolar estando, porém, vetado de exercer qualquer cargo no referido colegiado.

Art.5º A constituição do Conselho Escolar obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I - 50% (cinquenta por cento) destinada aos profissionais da

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

escola: dirigentes, professores, equipe técnico-pedagógica e funcionários;

II - 50% (cinquenta por cento) destinada à comunidade atendida pela escola: alunos e/ou Grêmio, responsáveis, associações e movimentos sociais organizados da comunidade.

Art. 6º Os representantes do Conselho Escolar das Unidades Escolares serão eleitos em assembleia geral de toda comunidade escolar, convocada para tal finalidade, que deverá ocorrer entre trinta e até quarenta e cinco dias antes do término do mandato anterior.

§1º As assembleias serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou, no caso de impedimento, pelo Vice-Presidente, ou ainda, no impedimento desse, por solicitação expressa da maioria dos membros.

§2º O responsável pela convocação da assembleia geral deverá tomar as providências necessárias para divulgar sua realização, contendo o objetivo, data, horário e local, com pelo menos uma semana de antecedência, garantindo os devidos esclarecimentos ato dos segmentos sobre o Conselho Escolar, para que tenham condições de realizar as assembleias e as eleições de forma democrática e participativa.

§3º A assembleia geral será realizada em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos integrantes de toda a comunidade escolar, ou em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer quórum.

§5º O mandato dos integrantes do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 7º Uma vez constituído o Conselho Escolar, os conselheiros eleitos reunir-se-ão imediatamente, com todos os membros, para eleição dos cargos do Conselho Escolar:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretário.

Capítulo IV: Do Funcionamento

Art.8º O Conselho Escolar funcionará como espaço de exercício da participação, da democracia e da cidadania ativa e de promoção do diálogo permanente entre os diferentes segmentos que compõem a unidade educacional, criando condições para a mobilização, articulação, estudos e organização da comunidade escolar, visando à democratização da gestão escolar.

Art. 9º Os Conselhos Escolares funcionarão com base e a partir do Estatuto elaborado pela comunidade escolar.

§1º A Secretaria Municipal de Educação apresentará sugestões de estatuto para cada segmento da rede municipal de ensino.

§2º Cada Conselho Escolar deverá elaborar seu regimento interno, que definirá normas para seu funcionamento, respeitadas as leis pertinentes ao tema.

Art.10 As reuniões do Conselho Escolar poderão ser ordinárias e extraordinárias.

§1º As reuniões ordinárias serão mensais, previstas no calendário escolar e convocadas pelo presidente ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente, com 72h (setenta e duas horas) úteis de antecedência, com acesso à pauta definida na convocatória.

§2º As reuniões extraordinárias ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a todos da comunidade escolar e aos representantes do Conselho Escolar a convocação e o acesso à pauta, que deverá ser afixada em local visível.

§3º As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos membros dos Conselhos ou, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer quórum dos representantes do Conselho.

§4º O Conselho Escolar somente poderá deliberar quando houver a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§5º Será substituído definitivamente pelo seu suplente o membro que renunciar ou não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 4 (quatro) intercaladas para as quais foi convocado, sem justificativa.

§6º O conselheiro poderá renunciar o seu cargo, o que deverá ser feito por escrito, decidindo expressamente se permanecerá ou não como membro do Conselho Escolar.

§7º Esgotado o número de suplentes da respectiva proporção e, ainda assim, existindo vacância, será realizada eleição para as vagas existentes, somente para o período remanescente do mandato vigente.

§8º Poderão participar das reuniões do Conselho Escolar, com direito a voz e sem direito a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às Unidades Escolares, representantes da Secretaria Municipal de Educação, membros da comunidade escolar e local, organizações não governamentais e outros.

§9º O Conselho Escolar deverá realizar assembleias, conforme regulamentado no Estatuto, para melhor vivência da democracia participativa no processo de construção, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico.

Art.11 Constituem atribuições dos representantes do Conselho Escolar:

- I – Conhecer a legislação do Conselho Escolar;
- II – Participar das reuniões e assembleias para as quais forem convocados, colaborando com a realização das atividades do Conselho Escolar;
- III – Acompanhar as ações de natureza administrativa, financeira e pedagógica desenvolvidas na Unidade Escolar de acordo com a legislação vigente;
- IV – Participar das capacitações que forem ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação, MEC ou outros.

Art. 12 Fica instituída a Semana de Eleição dos Conselhos Escolares, em período a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação para tal deverá ser constituída uma comissão para organizar o pleito, nas unidades escolares, junto com o GAFCE/Abreulândia (Grupo Articulador de Fortalecimento dos Conselhos Escolares do Município de Abreulândia) e que acontecerá a cada 2 (dois) anos.

Art.13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito do Município de Abreulândia/TO., ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº 230/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Abreulândia/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Abreulândia/TO, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo regime próprio de previdência social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no Município de Abreulândia/TOa partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Abreulândia/TO é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador a plano de benefícios previdenciário administrado por entidade de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Abreulândia/TO aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC.

§1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Abreulândia/TO aos servidores mencionados no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º O exercício da opção a que se refere o **caput** é irrevogável e irretroatável.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei oferecerá plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS** **Seção I** **Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios**

Art. 7º O plano de benefícios, patrocinado pelo Município de Abreulândia/TO, ofertado aos servidores vinculados ao Regime

de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei, será oferecido por meio de convênio de adesão, por prazo indeterminado, com entidade de previdência complementar, escolhida em processo seletivo que atenda às seguintes condições:

I – contemplação de requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;

II – comprovação de viabilidade financeira e econômica do plano de benefícios;

III – demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente a impessoalidade, publicidade e transparência;

IV – cumprimento dos requisitos normativos junto ao órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. O Município de Abreulândia/TO poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida pelo Estado do Tocantins, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado dos procedimentos a que se referem o **caput** e os incisos I a IV deste artigo.

Art. 8º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Abreulândia/TO de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º. O Município de Abreulândia/TO somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o **caput** deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º A concessão dos benefícios programados de que trata o **caput** deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social do Município de Abreulândia/TO.

§4º O benefício de que trata o **caput** deste artigo, em relação aos facultativos, auto patrocinados e aos optantes do benefício proporcional diferido, será devido a partir da data em que se tornaria elegível ao benefício de aposentadoria no regime próprio de previdência social, caso mantivesse a sua inscrição no plano na condição anterior, ou da data em que for concedida

a aposentadoria no RGPS, quando participante exclusivamente desse regime.

§ 5º O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 10.O Município de Abreulândia/TO é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal, estadual e municipal, que rege a matéria, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O Município de Abreulândia/TO será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§3º O ordenador de despesa dentro de cada Poder, incluída suas autarquias e fundações, serão responsabilizados pela ausência de repasse das contribuições à entidade que administra o plano de benefícios, nos termos da legislação aplicável à matéria.

§4º O representante do Patrocinador será responsabilizado pela ausência de repasse das contribuições à entidade gestora de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 11. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Abreulândia/TO, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento

ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a sessenta dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes de Plano de Benefícios os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário ou para o cedente subsiste a responsabilidade do patrocinador em repassar a contribuição ao plano de benefícios, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no **caput** deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Abreulândia/TO, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do **caput** deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao regime próprio de previdência do Município de Abreulândia/TO estabelecidas na Lei Municipal nº 060, de 01 de setembro de 2009, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os abrangidos pelo disposto no **caput** dos arts. 3º e 5º desta Lei, cuja remuneração seja inferior ao valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para o respectivo plano de benefícios, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será fixada no referido plano.

§2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do regime próprio de previdência social, na forma prevista no art. 3º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o **caput** deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no **caput** deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no **caput** deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores, ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhe dê ciência.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar em âmbito municipal, com atribuições de ordem consultiva e de supervisão sobre as questões gerais da Previdência Complementar Municipal.

Art. 20. O Conselho de Acompanhamento da Previdência Complementar será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, designados por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, que deverá ter a seguinte composição:

I – dois membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo chefe do Poder Executivo;

II – um membro titular e respectivo suplente indicado pelo chefe do Poder Legislativo;

III – dois membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela diretoria do regime próprio de previdência social do Município;

§ 1º Os membros do Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar deverão ter curso superior completo além de comprovado conhecimento da legislação previdenciária ou experiência no exercício de atividades nas áreas de administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou auditoria.

Art. 21. O Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar reunir-se-á:

I – ordinariamente, trimestralmente, por convocação de seu Presidente;

II – extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 22. Compete ao Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar:

I - recomendaras diretrizes gerais para o funcionamento do convênio do Regime de Previdência Complementar do Município com a entidade conveniada;

II - supervisionar a gestão operacional, econômica e financeira do Regime de Previdência Complementar, no âmbito Municipal;

III - examinar e opinar sobre propostas de alteração de convênio entre o Município e a entidade de previdência conveniada;

IV – comunicar às autoridades responsáveis sobre atos e/ou fatos decorrentes de gestão, que possam afetar o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime de Previdência Complementar;

V - acompanhar e supervisionar a aplicação da legislação pertinente ao Regime de Previdência Complementar na execução do convênio;

VI – verificar a regularidade dos repasses das contribuições dos participantes e do patrocinador à entidade de previdência complementar conveniada, podendo comunicar aos órgãos fiscalizadores a ausência de repasse;

VII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto a estrutura municipal;

VIII - opinar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar do Município.

Parágrafo único. O Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar deverá elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura de créditos adicionais, para atendimento:

I – do custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II – de despesas relacionadas ao adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

§ 1º A definição dos montantes do aporte financeiro de que trata o **caput** deste artigo constará no respectivo convênio de adesão ou contrato, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados.

§ 2º O aporte previsto no **caput** deste artigo será realizado enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no respectivo plano de custeio dos benefícios previdenciários não forem suficientes para supri-las.

Art. 24. Caberá ao chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à implementação do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observadas as

normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Pregoeira

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Abreulândia/TO, ao 01 dia do mês dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº 231/2021 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o “Dia do Evangélico” no Município de Abreulândia e dá outras providências.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA, Prefeito Municipal de Abreulândia/TO., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Abreulândia o “Dia do Evangélico” a ser comemorado sempre no dia trinta (30) de novembro de cada ano.

Art. 2º - O “Dia do Evangélico” deverá constar no Calendário Oficial do Município sem a decretação de feriado municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abreulândia/TO, ao 01 dia do mês dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Abreulândia torna público que, fará realizar em suas dependências, sito à Av. José Lopes de Figueiredo, s/nº, Centro. CEP: 77.693-000, na sala da CPL, o procedimento licitatório abaixo mencionado, o edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis na sede da Prefeitura Municipal no endereço retro mencionado e pelo site: www.abreulandia.to.gov.br. Mais informações estarão disponíveis pelo telefone: (63) 3389-1225 ou pelo e-mail: cplabreulandia2021@gmail.com
REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2021, Constitui da presente licitação, Tipo Menor Preço Por Item, Objetivando a Futuras contratação de empresa para aquisições de Material de Construção, elétrico, hidráulico, Ferramentas e outros, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO, No Sistema Registro de Preços, Data da abertura: 16/12/2021. Horário: 08hs00min.

Edna Lourença Arruda Cunha

